



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2025

De \_\_\_ de \_\_\_

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal da Comunicação Social e os princípios que regem o exercício da liberdade de imprensa e estabelecer os direitos e deveres dos seus profissionais de forma a adequá-lo ao quadro jurídico-constitucional vigente e aos avanços tecnológicos, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

(Objecto)

A presente lei define os princípios e normas aplicáveis ao exercício da actividade da Comunicação Social e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais.

#### ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas cuja actividade é a recolha, tratamento e divulgação pública de informação, através dos diversos meios de Comunicação tradicionais e digitais.
2. A presente Lei aplica-se ainda aos órgãos de Comunicação Social estrangeiros, autorizados a exercer actividades no território nacional.

#### ARTIGO 3

(Definições)

1. Comunicação Social é a transmissão de informações de forma massiva dirigida a um público indeterminado e heterogéneo através de publicações gráficas, digitais e estações emissoras de radiodifusão.
2. As demais definições dos termos usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

#### ARTIGO 4

(Garantias da Liberdade de Imprensa)

O Estado garante a liberdade de imprensa nos termos da Constituição da República de Moçambique e da Lei.

## ARTIGO 5

### (Limites ao Exercício da Liberdade de Imprensa)

1. O exercício da liberdade de imprensa tem como limites os princípios, valores e normas da Constituição da República de Moçambique e da Lei, que visam:
  - a) salvaguardar a objectividade, o rigor e a isenção da informação;
  - b) proteger o direito ao bom nome, à honra, à reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude;
  - c) respeitar o Segredo de Estado, o Segredo de Justiça, o Sigilo Profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados por lei;
  - d) defender o interesse público, os direitos do autor e a ordem democrática e,
  - e) proteger a saúde e a moral pública.
2. A liberdade de imprensa não pressupõe a produção ilícita de informações, não podendo, por isso, os jornalistas obter informações através de meio ilícito ou desleal.
3. Considera-se ilícita ou desleal a informação obtida por meio fraudulento.
4. A violação dos limites estabelecidos no presente artigo incorre à responsabilização, nos termos da legislação penal.

## ARTIGO 6

### (Objectivos da Comunicação Social)

A prestação de serviços de Comunicação Social contribui, de entre outros, para os seguintes objectivos:

- a) consolidar a unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais;
- b) promover a democracia e a justiça social;
- c) fortalecer o Estado de Direito Democrático;
- d) promover o desenvolvimento económico, social, técnico-científico e cultural;
- e) elevar o nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos;
- f) assegurar o acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões;
- g) educar os cidadãos sobre os seus direitos e deveres;

- h) promover o diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos;
- i) consolidar a cidadania;
- j) promover o diálogo intercultural.

## CAPÍTULO II

### Autoridade Reguladora

#### ARTIGO 7

##### (Criação)

1. É criada a Autoridade Reguladora da Comunicação Social, abreviadamente designada por ARCOS, com poderes de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento, nos termos da lei.
2. Estão sujeitos a intervenção e supervisão da Autoridade Reguladora da Comunicação Social, todas as entidades de direito público e privado que exerçam actividades de Comunicação Social na República de Moçambique, designadamente:
  - a) os operadores da rádio e de televisão que difundam, por qualquer meio, incluindo o digital;
  - b) as que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
  - c) as que disponibilizem ao público conteúdos editoriais, incluindo a media online;
  - d) as agências noticiosas;
  - e) os provedores de serviços de radiodifusão.
3. As atribuições, competências, organização, a composição e o funcionamento da Autoridade Reguladora da Comunicação Social são regulados por lei própria.

#### ARTIGO 8

##### (Natureza Jurídica)

A Autoridade Reguladora da Comunicação Social é uma pessoa colectiva de direito público, independente, dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com poderes de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento.

## CAPÍTULO III

### Serviço de Interesse Público

## ARTIGO 9

(Serviço público)

O Estado assegura a existência do serviço público de informação, com vista a garantir aos cidadãos o direito de informar, se informar e ser informado.

## ARTIGO 10

(Interesse público)

As empresas e os órgãos de Comunicação Social têm a responsabilidade de assegurar aos cidadãos o direito de informar, se informar e ser informado, visando contribuir para consolidação do Estado de direito democrático e a protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

## ARTIGO 11

(Práticas restritivas da concorrência)

1. É aplicável às empresas ou órgãos de Comunicação Social o regime de defesa e promoção da concorrência, no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, o abuso de dependência económica e os acordos colectivos entre empresas, que falseiem a concorrência.
2. É proibida a concentração de mais de um órgão de Comunicação Social do mesmo tipo numa única entidade, de modo a manter a livre concorrência, isenção e pluralismo de informação.

## ARTIGO 12

(Línguas nacionais)

Os órgãos de Comunicação Social devem, em regra, veicular informação em língua oficial e promover as línguas nacionais.

## ARTIGO 13

(Direitos de Autor e Propriedade intelectual)

No exercício da sua actividade, as empresas e os órgãos de Comunicação Social devem respeitar os direitos de autor e de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 14

(Espectro radioelétrico)

O espectro radioelétrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado e o seu licenciamento, utilização e gestão é regulado por legislação específica.

## ARTIGO 15

(Importação de Publicações)

A importação de publicações periódicas destinadas à distribuição deve ser declarada junto da Autoridade Reguladora da Comunicação Social

## CAPÍTULO IV

### PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

## ARTIGO 16

(Jornalista)

Considera-se jornalista, todo o profissional que se dedica à pesquisa, recolha, selecção, elaboração e apresentação pública de acontecimentos sob a forma noticiosa, informativa ou opinativa, através dos meios de comunicação social, e para quem esta actividade constitua profissão principal, permanente e remunerada.

## ARTIGO 17

(Direitos e Deveres)

No exercício das suas funções, os profissionais de Comunicação Social gozam de direitos e têm deveres preconizados na presente lei e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 18

(Direitos)

No exercício das suas funções, o profissional da Comunicação Social goza dos seguintes direitos:

- a) livre acesso e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- b) acesso às fontes de informação, nos termos previstos na presente lei e demais legislação aplicável;

- c) não ser detido ou impedido de desempenhar a respectiva missão como profissional de informação, nos limites previstos na lei;
- d) proteger as fontes de informação;
- e) recusar, em caso de interpelação ilegal, a entrega ou exibição de material de trabalho utilizado ou de elementos recolhidos;
- f) a carteira profissional, atribuída nos termos da Lei;
- g) intentar, por meio da entidade empregadora, do seu sindicato ou em nome próprio acção judicial em caso de violência, agressão, tentativa de corrupção, intimidação ou pressão no exercício da sua profissão; e,
- h) intentar, por meio da entidade empregadora, do seu sindicato ou em nome próprio acção judicial em caso de violência, agressão, tentativa de corrupção, intimidação ou pressão no exercício da sua profissão.
- i) entre outros previstos na Lei.

## ARTIGO 19

### (Deveres)

No exercício das suas funções, o profissional da Comunicação Social está sujeito aos seguintes deveres:

- a) respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) exercer a sua actividade profissional com rigor, objectividade e isenção;
- c) rectificar informações falsas ou inexactas que tenham sido publicadas ou difundidas;
- d) abster-se de fazer apologia directa ou indirecta à intolerância, ódio, violência, racismo, tribalismo, xenofobia e demais crimes, sob pena de responsabilidade civil e criminal;
- e) abster-se do plágio, calúnia, difamação, mentira, acusação sem provas, injúria e adulteração de documentos, sob pena de responsabilização civil e criminal;
- f) abster-se da utilização do prestígio moral da sua profissão para fins pessoais;
- g) defender o interesse público e a democracia;
- h) proteger a saúde e a moral pública;

- i) salvaguardar o direito ao bom nome, à honra, reputação, imagem, reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção dos grupos sociais vulneráveis;
- j) respeitar o Segredo de Estado, Segredo de Justiça e o Sigilo Profissional; e,
- k) entre outros previstos na lei.

## ARTIGO 20

### (Sigilo profissional)

1. O Estado reconhece ao profissional de Comunicação Social o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações publicadas ou transmitidas, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer tipo de sanção.
2. Na falta da indicação da origem da informação presume-se que ela foi obtida pelo autor.
3. O direito referido no presente artigo não é exercido pelo autor relativamente ao seu superior hierárquico.
4. O direito ao sigilo é igualmente reconhecido ao director do órgão de Comunicação Social, quando tenha conhecimento das fontes.

## ARTIGO 21

### (Estatuto e Código Deontológico)

1. No exercício da sua profissão, o jornalista é regulado por um Estatuto do Jornalista e por um Código de Ética e Deontologia Profissional.
2. O Estatuto do Jornalista define, entre outros aspectos, as condições de emissão, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional.
- 3.** O Estatuto do Jornalista e o Código de Ética e Deontologia Profissional são aprovados pela Assembleia da República, sob proposta das associações sócio-profissionais representativas da área da Comunicação Social, remetidos pelo Governo.

## ARTIGO 22

### (Acreditação)

1. O exercício da actividade profissional de correspondente de órgão de Comunicação Social estrangeiro carece de registo prévio junto da entidade que superintende a área da Comunicação Social, nos termos do regulamento próprio.

2. O órgão de comunicação estrangeiro pode acreditar até ao máximo de dois profissionais.
3. O registo do exercício da actividade profissional de órgão de Comunicação Social estrangeiro esta sujeito a taxas, aprovadas pelo Conselho de Ministros.
4. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da acreditação dos profissionais de Comunicação Social.

## CAPÍTULO V

### Propriedade e registo de órgãos de Comunicação Social

#### ARTIGO 23

##### (Propriedade)

1. Os órgãos de Comunicação Social podem ser propriedade do Estado ou de qualquer outra entidade devidamente constituída, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.
2. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de Comunicação Social que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídio ou apoio.
3. Só podem ser proprietários dos órgãos de Comunicação Social e das empresas jornalísticas, as instituições, as associações moçambicanas e os cidadãos nacionais que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
4. Se a propriedade dos órgãos de Comunicação Social pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial, a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até a proporção máxima de trinta por cento do capital social.
5. Tratando se de sociedades anónimas, todas acções devem ser nominativas.

#### ARTIGO 24

##### (Obrigatoriedade de registo)

1. Os órgãos de Comunicação Social tradicionais e digitais, estão sujeitos a registo obrigatório pela Autoridade Reguladora da Comunicação Social, antes do início das suas actividades.

2. O exercício da radiodifusão é regulado por legislação específica.
3. O registo dos órgãos de Comunicação Social está sujeito a cobrança de taxas fixadas pelo Conselho de Ministros, nos termos regulamentares.

## ARTIGO 25

### (Elementos de registo)

1. O registo é feito junto a Autoridade Reguladora da Comunicação Social, mediante a apresentação de uma Declaração, contendo os seguintes elementos:
  - a) identificação da entidade proprietária do órgão de Comunicação Social;
  - b) identificação do Director do órgão de Comunicação Social quando seja distinta do proprietário;
  - c) título do órgão de Comunicação Social;
  - d) tipicidade do órgão de Comunicação Social;
  - e) local de edição ou emissão;
  - f) línguas de edição ou emissão;
  - g) plataforma ou meio de difusão;
2. No caso de imprensa escrita, a Declaração deverá conter ainda os seguintes elementos:
  - a) Periodicidade da publicação;
  - b) Tiragem mínima;
  - c) Formato e preço de venda;
  - d) identificação completa da entidade impressora e difusora.
3. Para além dos elementos descritos no n.º 1 do presente artigo, a Declaração para os operadores de serviços de Radiodifusão deve incluir:
  - a) âmbito de cobertura;
  - b) conteúdo temático;
  - c) regime de acesso;
  - d) localização dos emissores e respectivas antenas; e
  - e) projecto de plano de radiação.

## ARTIGO 26

(Certificado e validade do registo)

1. O certificado do registo tem validade de cinco anos renováveis, salvo se for revogado pela Autoridade Reguladora da Comunicação Social em cumprimento de decisão judicial ou se renunciado pelo interessado.
2. A falta de renovação dá lugar à interrupção das edições e emissões e ~~ainda~~ aplicação de multa, nos termos da legislação específica.

## ARTIGO 27

(Modificações)

Para efeitos de homologação, qualquer modificação aos elementos de registo ou informação prestada ao abrigo deste capítulo deve ser declarada à Autoridade Reguladora da Comunicação Social no prazo de trinta dias contados a partir da data da ocorrência.

## ARTIGO 28

(Cancelamento e suspensão do registo)

1. O registo é cancelado oficiosamente se decorrer 90 dias sem que se verifique a publicação ou difusão do órgão de Comunicação Social.
2. A Autoridade Reguladora da Comunicação Social pode suspender a eficácia do registo no caso de se verificar incumprimento da lei ou falta de veracidade nos dados constantes da declaração.

## ARTIGO 29

(Recurso)

Os interessados podem exercer o seu direito de recurso ou impugnação judicial das decisões no prazo de trinta dias contados a partir da notificação do despacho.

## CAPÍTULO VI

Órgãos de Comunicação Social

## ARTIGO 30

(Órgãos de Comunicação Social)

Para efeitos da presente Lei, consideram-se Órgãos de Comunicação Social:

- a) órgãos de imprensa escrita;
- b) agências noticiosas;
- c) estações ou emissoras de radiodifusão;
- d) imprensa digital.

#### ARTIGO 31

(Estatuto editorial)

1. Os órgãos de Comunicação Social devem adoptar um estatuto editorial que define claramente a sua orientação e os seus objectivos, no qual declara o compromisso de respeito pelos princípios deontológicos de Comunicação Social.
2. O Estatuto editorial pode ser alterado, ouvido o Conselho de Redacção do respectivo órgão.

#### ARTIGO 32

(Responsáveis dos órgãos de Comunicação Social)

Os directores dos órgãos de Comunicação Social, bem como os responsáveis editoriais e de programas, devem ser de nacionalidade moçambicana, residentes no país e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

#### ARTIGO 33

(Conselho de redacção)

1. Na redacção dos órgãos de Comunicação Social com mais de cinco jornalistas devem ser criados Conselhos de Redacção, sendo o número de conselhos de um mesmo órgão, fixado em função do número de redacções existentes.
2. A composição e competências do Conselho de Redacção são definidas em regulamentos específicos.

#### ARTIGO 34

(Sector público)

1. Constituem órgãos de Comunicação Social do sector público as instituições de prestação de serviço público de informação e comunicação, criadas pelo Governo.
2. Os órgãos de Comunicação Social do sector público têm como função principal:

- a) promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
  - b) garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
  - c) reflectir sobre a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado; e
  - d) promover as línguas nacionais.
3. Os órgãos de Comunicação Social do sector público cumprem as suas obrigações livres de ingerência de qualquer interesse ou influência externa que possa comprometer a sua independência e guiam-se na sua actividade por padrões de alta qualidade técnica e profissional.
  4. Os órgãos de Comunicação Social do sector público devem assegurar o exercício do direito à informação às pessoas com deficiência sensorial, que compreende a deficiência visual e auditiva.

#### ARTIGO 35

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na rádio e televisão públicas, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.
2. Nos períodos eleitorais, os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos nas estações emissoras de rádio e televisão públicas, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.

#### ARTIGO 36

(Notas oficiosas)

1. As publicações informativas e as emissoras de radiodifusão devem publicar, gratuitamente, com a máxima urgência e o devido relevo, as notas oficiais provenientes dos órgãos de Soberania do Estado.
2. Os operadores de Televisão e de Rádio devem transmitir em directo as mensagens dirigidas à Nação pelo Presidente da República, as declarações de Estado de Sítio ou de Emergência, Estado de Guerra, bem como Situação de Calamidade Pública
3. A divulgação referida no número anterior é gratuita, devendo ser sempre citada a fonte governamental, sem prejuízo do embargo.

4. Os órgãos de Comunicação Social do sector público e privado devem divulgar imediatamente as mensagens com carácter de emergência pública nacional.

#### ARTIGO 37

##### (Publicidade)

1. O anúncio publicitário é sempre identificado de forma inequívoca através das palavras "Comercial", "Publicidade" ou das letras "PUB", em conformidade com legislação específica.
2. As reportagens realizadas por meio de Comunicação Social escrito, bem como os programas radiofónicos e televisivos patrocinados ou com promoção publicitária incluem a menção expressa do referido patrocínio.
3. Em matéria de publicidade, são aplicáveis aos órgãos de Comunicação Social as normas reguladoras da publicidade.

#### CAPITULO VII

##### Publicações

#### ARTIGO 38

##### (Classificação)

1. Os órgãos de Comunicação Social escrita abrangem publicações de informação geral e publicações temáticas, independentemente da sua tiragem, formato e forma ou meio de produção e distribuição.
2. As publicações gerais e temáticas classificam-se em periódicas e unitárias.

#### ARTIGO 39

##### (Ficha técnica)

1. As publicações devem conter, obrigatoriamente, na primeira página, o nome do órgão, número de edição, data, periodicidade, nome do director e preço de venda ou a menção da gratuitidade.
2. As publicações devem, ainda, apresentar em cada número, na página interior predominantemente preenchida com materiais informativos, uma ficha técnica, com seguintes elementos:
  - a) número de registo de imprensa;

- b) Número Único de Entidade Legal da entidade proprietária;
  - c) Número Único de Identidade Tributária da entidade proprietária;
  - d) lugar de publicação;
  - e) identificação da entidade proprietária, dos responsáveis editoriais e do quadro redactorial da publicação;
  - f) endereço da redacção e da administração;
  - g) identificação e endereço da entidade impressora;
  - h) tiragem.
3. As publicações unitárias mencionam obrigatoriamente apenas os requisitos previstos nas alíneas f), i) e j) do número anterior e o nome da entidade proprietária e do editor.

#### ARTIGO 40

(Depósito legal)

1. A entidade proprietária do órgão de Comunicação Social escrito deve enviar gratuitamente, para efeitos de arquivo, no dia da publicação, um mínimo de dois exemplares, destinados ao depósito, tendo por objectivo a constituição e conservação de colecção nacional e o estabelecimento de estatísticas das publicações gráficas editadas no país, nos termos regulamentares.
2. O depósito é devido às seguintes entidades, no quadro do exercício das respectivas competências:
  - a) Autoridade Reguladora da Comunicação Social;
  - b) procuradorias, de acordo com o endereço físico do depositante; e
  - c) Conselho Superior da Comunicação Social.
3. O depósito é ainda devido a quaisquer outras entidades em relação às quais haja o dever legal de depósito.
4. As publicações digitais devem ser depositadas no respectivo formato.

#### CAPÍTULO VIII

Direito de resposta ou de rectificação

## ARTIGO 41

### (Efectivação)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva ou entidade pública que se considere lesada pela publicação, difusão sonora ou televisiva, de referências inverídicas ou erróneas susceptíveis de afectar a integridade moral e o bom nome do cidadão ou da instituição, tem o direito de resposta ou rectificação.
2. O direito de resposta pode ser exercido pelo ofendido, seu representante legal, herdeiro ou cônjuge sobrevivente, no prazo de 15 dias, devendo o órgão publicar ou difundir de uma só vez, sem interpelação nem interrupção e gratuitamente, a resposta, o desmentido ou a rectificação, na edição imediatamente a seguir a recepção.
3. O texto da resposta, do desmentido ou da rectificação deve ser dirigido ao director editorial, ou equiparado, do órgão de comunicação em causa, com identificação, assinatura e localização do autor, mediante recibo de recepção, invocando expressamente o direito que deseja exercer e as competentes disposições legais.
4. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o conteúdo da publicação ou difusão que lhe deu causa, não devendo exceder a extensão do escrito ou emissão a que responda, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, em todo o caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.
5. Se a resposta exceder os limites estabelecidos no número anterior, o director do meio de informação em causa pode recusar a sua publicação ou difusão notificando no prazo de três dias o interessado para que, querendo, a reelabore nos termos legais, caso em que contará novo prazo de publicação da resposta.
6. O direito de resposta é independente do procedimento civil e criminal.
7. No caso de, por sentença transitada em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta, desmentido ou da rectificação, e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta, desmentido ou da rectificação paga o espaço com ela ocupado na publicação ou emissão pelo preço igual ao de publicidade redigida do meio de informação em causa, independentemente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

## ARTIGO 42

### (Intervenção judicial)

1. Se a resposta não for publicada ou difundida no prazo legal ou se for publicada ou difundida com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em página ou programa diferente ou com relevo diverso, o ofendido pode notificar o director editorial ou equiparado do meio de informação em causa para que volte a inseri-la no número ou emissão imediatamente a seguir, devidamente rectificada.
2. Se o órgão de Comunicação Social não agir de acordo com o previsto no número anterior, o ofendido pode solicitar a entidade competente para que ordene a publicação ou difusão da resposta no mesmo prazo.
3. Se o órgão demandado não proceder conforme o número anterior, pode o ofendido recorrer ao tribunal.
4. A decisão do tribunal deve ser publicada ou difundida gratuitamente no próprio órgão de Comunicação Social, devendo nela constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações arbitradas.

## CAPÍTULO IX

### Responsabilidade civil e criminal

#### ARTIGO 43

##### (Responsabilidade civil)

1. Na efectivação da responsabilidade por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através dos órgãos de Comunicação Social, observam-se os princípios gerais da responsabilidade civil.
2. O órgão de Comunicação Social é solidariamente responsável com o autor do escrito, programa radiofónico ou televisivo ou imagens assinaladas, se tiver sido difundido no respectivo órgão com o conhecimento e sem oposição do editor, director editorial, equiparado ou seu substituto legal.
3. Nos casos de difusão através da internet, são solidariamente responsáveis pelo dano, o autor do conteúdo e o responsável pelo sítio da internet.

#### ARTIGO 44

##### (Crimes à liberdade de imprensa)

Aos crimes à liberdade de imprensa, é aplicável à legislação penal comum, com as especificidades previstas no presente capítulo.

## ARTIGO 45

### (Responsabilidade criminal)

1. A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos do Código Penal.
2. Para efeitos de responsabilidade criminal, consideram-se autores da divulgação ou difusão de todos os escritos, sons, imagens ou programas não assinados, se não se exonerarem da sua responsabilidade, o editor, o director editorial ou de programas do meio de Comunicação Social, ou equiparado, ou seu substituto legal.
3. Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, quando prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas são responsabilizadas.
4. São responsabilizados em comparticipação, na medida da sua culpa, o autor e o órgão de Comunicação Social, quando o teor das declarações reproduzidas constitua à prática de crimes, previstos e puníveis por Lei.
5. O regime previsto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente à expressão de opiniões, desde que o autor esteja devidamente identificado, ainda que por pseudónimo.

## ARTIGO 46

### (Níveis de responsabilidade)

1. Nos órgãos de Comunicação Social são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:
  - a) o autor do escrito, imagem ou programa, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido;
  - b) o editor, director editorial ou de programas ou seu substituto legal, como cúmplices, se não provarem que não conheciam o escrito, imagem, programa publicado ou emitido, ou que não lhes foi possível impedir a publicação;
  - c) o director editorial, ou equiparado, ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinado, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior; e
  - d) o responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados ou difundidos sem o conhecimento do editor, director editorial ou de

programas, ou equiparado, ou seu substituto legal, ou quando a este não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações unitárias e nos programas de radiodifusão, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:
  - a) o autor do escrito, imagem ou programa radiofónico ou televisivo, se for susceptível de responsabilidade e residir em Moçambique, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido; e
  - b) o editor ou realizador do programa, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.
3. Nos casos de difusão através da internet, são responsáveis, em comparticipação, o autor do conteúdo e o responsável pelo *website* e plataforma de redes sociais.

#### ARTIGO 47

(Isenção de responsabilidade)

São isentos de responsabilidade criminal, distribuidores, vendedores e todos aqueles que no exercício da sua profissão tiverem intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de edição ou emissão do escrito, imagem ou programa controvertido, salvo nos casos de publicações ou emissões clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente, sem prejuízo do que a lei estabelece como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de editoras.

#### ARTIGO 48

(Prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:
  - a) quando, tratando-se de particulares, a imputação tenha sido feita sem que o interesse público ou interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação; e
  - b) quando tais factos respeitem a vida privada ou familiar do difamado.
2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, é isento de pena, no caso contrário é punido como caluniador nos termos da lei específica.
3. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só é admitida depois de o autor do texto, som ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

4. Não é admitida a prova da verdade dos factos se o ofendido for o Presidente da República ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique.

#### ARTIGO 49

##### (Reincidência especial)

1. O órgão de Comunicação Social que tenha publicado ou emitido escritos, sons, imagens ou programas, que tenham dado origem, num período de cinco anos consecutivos, a três condenações por crime de difamação ou injúria, pode ser suspenso:
  - a) se for diário, até um mês;
  - b) se for semanário, até três meses;
  - c) se for quinzenal, até seis meses;
  - d) se for mensal ou de periodicidade superior, até um ano; e
  - e) nos casos de frequência intermédia, o tempo máximo de suspensão é calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.
2. O editor, director editorial ou de programas, equiparado ou seu substituto legal que, pela terceira vez, for condenado por crime de difamação ou injúria cometido através da Comunicação Social, fica interdito, pelo prazo de dois anos, de dirigir qualquer órgão de Comunicação Social.
3. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados ou difundidos por negligência e não forem provados nos termos em que a prova é admitida, o responsável pelo escrito, som, imagem ou programa é punido nos termos da lei específica.
4. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação ou difusão intencional de notícias falsas ou boatos, constituindo circunstâncias agravantes o facto de estes serem em causa o interesse público, a lei e a ordem, a paz social e a unidade nacional.

#### ARTIGO 50

##### (Desobediência qualificada)

1. São puníveis como crimes de desobediência qualificada:

- a) a publicação ou emissão de meios de Comunicação Social judicialmente apreendidos ou suspensos;
  - b) o não acatamento pelo editor, director editorial ou de programas, ou equiparado, ou seu substituto legal da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta ou rectificação;
  - c) a recusa da publicação ou do cumprimento das decisões nos termos do direito de resposta previsto na presente Lei; e
  - d) a importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.
2. Pela publicação ou emissão de meio de Comunicação Social judicialmente suspenso é também aplicável ao proprietário, multa correspondente.

#### ARTIGO 51

(Publicações e transmissões clandestinos)

1. Para efeitos da presente Lei, são clandestinas as publicações periódicas e unitárias e estações de radiodifusão que estejam a operar sem o registo.
2. A Autoridade Reguladora da Comunicação Social em coordenação com as autoridades policiais e administrativas deve encerrá-las, nos termos da lei.

#### ARTIGO 52

(Medidas de suspensão)

1. A circulação de publicações que contenham escritos ou imagens, ou a difusão de programas radiofónicos ou televisivos susceptíveis de incriminação nos termos da lei penal, pode ser suspensa pelo tribunal que ordena a sua apreensão preventiva quando ponham em causa a ordem pública, violem os direitos dos cidadãos ou incitem à prática de crimes.
2. As autoridades administrativas e policiais dão conhecimento ao Ministério Público dos elementos indispensáveis de que disponham para o habilitarem à competente promoção.

#### ARTIGO 53

(Contravenções)

1. Para efeitos da presente Lei, contravenção é toda a violação ou o incumprimento das normas e princípios aplicáveis ao sector da Comunicação Social.

2. As contravenções são puníveis com a multa, nos termos regulamentares.

#### ARTIGO 54

(Co-responsabilidade)

Pelo pagamento das multas e indemnizações em que forem condenados os agentes de crimes de imprensa são solidariamente responsáveis as entidades proprietárias dos órgãos de Comunicação Social ou das publicações unitárias incriminadas.

#### CAPÍTULO X

Competência e forma de processo

#### ARTIGO 55

(Jurisdição)

1. Compete aos tribunais comuns da área jurisdicional da sede ou delegações dos órgãos de Comunicação Social, julgar a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias estabelecidas na presente Lei.
2. Relativamente aos órgãos de Comunicação Social estrangeiros acreditados em Moçambique, em caso de litígio, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora da publicação ou da delegação ou representação do órgão.
3. Em relação as publicações e transmissões clandestinas, nos termos da presente Lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrado.
4. Nos crimes de difamação e injúria, cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

#### ARTIGO 56

(Forma de processo e celeridade)

1. A acção penal pelos crimes e contravenções prevista na presente Lei é exercida nos termos da legislação penal em vigor.
2. Os processos por crimes de imprensa seguem a forma de processo sumaríssimo, nos termos da legislação processual penal.

#### ARTIGO 57

(Denúncia)

1. Os processos por crimes de imprensa, tratando-se de crime particular, começam por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formula a sua participação, juntando o texto ou a imagem publicada ou identificando suficientemente o programa e a emissora de rádio ou de televisão difusora ou *link* da plataforma e oferecendo testemunhas, documentos e outras provas.
2. Se o autor da publicação for desconhecido, o agente do Ministério Público ordena a notificação do editor ou seu substituto legal.
3. No caso de ofensa contra o Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique, o exercício da acção depende do pedido do ofendido feito pelas vias diplomáticas.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 58

(Taxas)

Pelo registo, licenciamento e exercício da actividade de imprensa são cobradas taxas, nos termos regulamentares.

#### ARTIGO 59

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias contados a partir da data da sua publicação.

#### ARTIGO 60

(Norma Revogatória)

Com excepção do seu capítulo VI, é revogada a Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto e toda legislação contrária à presente Lei.

#### ARTIGO 61

(Entidades em Actividade)

As entidades abrangidas pela presente Lei devem criar as condições necessárias para se adequarem à Lei no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 62  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

A Presidente da Assembleia da República, Margarida Adamugy Talapa.

Promulgada em de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, *DANIEL FRANCISCO CHAPO*.

ANEXO

## Glossário

Para efeitos da presente lei são adoptadas as seguintes definições:

- a) **Acreditação** - processo através do qual um representante de meio de Comunicação Social estrangeiro adquire permissão para exercer actividade de Comunicação Social no país.
- b) **Carteira profissional** - documento de identificação do profissional da comunicação social.
- c) **Crimes a liberdade de imprensa** - são os factos ou actos voluntários lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos, imagens ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos através dos meios de comunicação social tradicionais e digitais.
- d) **Conselho de Redacção** - órgão representativo dos jornalistas, através do qual participam na gestão editorial do respectivo órgão de Comunicação Social.
- e) **Depósito legal** - acto de entrega de exemplares de uma publicação gráfica ou digital, nos termos da lei.
- f) **Direito de antena** - direito de dispor gratuitamente de espaço de emissão nas estações emissoras de rádio e televisão do sector público pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos nos períodos eleitorais e, ainda, fora deles pelos partidos representados na Assembleia da República.
- g) **Direito à informação** – compreende a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes à nível nacional e internacional, bem como o direito de divulgar informação, opiniões e ideias através dos órgãos de Comunicação Social.
- h) **Direito de resposta** - direito de cada pessoa singular ou colectiva de fazer publicar ou difundir texto de resposta, desmentido ou rectificação no mesmo órgão de Comunicação Social que tenha publicado ou difundido referências lesivas da sua integridade moral e do bom-nome.
- i) **Embargo** - sujeição, a uma data e hora determinada, de divulgação de uma informação dada a conhecer aos órgãos de Comunicação Social, geralmente através de comunicado escrito.

- j) **Espectro radioelétrico** - conjunto das frequências de ondas electromagnéticas que se propagam no espaço sem guia artificial.
- k) **Estações emissoras** - meios de comunicação social na forma de radiodifusão, que difundem em sinal aberto ou codificado.
- l) **Estatuto editorial** - documento que contém a orientação e os objectivos do órgão de Comunicação Social, assim como a declaração expressa do respeito pelos princípios deontológicos do sector e de ética dos respectivos profissionais.
- m) **Fontes de informação** - origem da matéria que gera mensagem de interesse geral destinada à publicação ou difusão pública pelos meios de comunicação social tradicionais e digitais.
- n) **Grupos sociais vulneráveis** - crianças, jovens, idosos, pessoas com necessidade especiais.
- o) **Independência dos jornalistas** – faculdade de os jornalistas exercerem a sua profissão livre de ingerência de qualquer interesse ou influência externa.
- p) **Licença** - acto pelo qual a entidade competente, nos termos da presente Lei, autoriza o exercício de difusão radiofónica ou televisiva, atribuindo-lhe o respectivo Alvará.
- q) **Meio fraudulento de obtenção de informação** – consiste na obtenção de informação por via de coação, força, chantagem, ameaça, assédio, escutas não autorizadas, desvio de documentos, entre outras formas ilícitas.
- r) **Meios de Comunicação Social ou de informação** - veículos através dos quais a informação é publicada ou difundida ao público.
- s) **Meios de Comunicação Social estrangeiros** – publicações periódicas ou unitárias e estações de radiodifusão, sediadas no estrangeiro, distribuídas ou difundidas em Moçambique.
- t) **Notas oficiais** - comunicados e outras notas informativas dos órgãos de Soberania do Estado, distribuídos aos órgãos de comunicação social através da entidade competente.
- u) **Órgãos de Comunicação Social ou de informação** - organizações empresariais e institucionais públicas ou privadas cujo objecto social é a edição e publicação ou produção e difusão através de meios de comunicação social tradicionais e digitais.

- v) **Provedor de serviços de radiodifusão** - também designado Distribuidor de Sinal, é a entidade pública ou privada, também conhecida por MUX, provedora de serviços de processamento, transporte, distribuição e emissão de sinais de rádio e de televisão digital e outros serviços conexos.
- w) **Publicações de informação geral ou generalistas** - periódicos sobre acontecimentos de actualidade.
- x) **Publicações temáticas ou especializadas** - periódicos que tratam de áreas e temas específicos.
- y) **Publicações periódicas** - publicações difundidas sob o mesmo título, em série contínua ou em números sucessivos com intervalos regulares.
- z) **Publicações unitárias** - publicações com conteúdo homogéneo, editadas na totalidade ou em volumes ou fascículos.
- aa) **Publicidade redigida e publicidade gráfica** - textos e imagens inseridos no meio de Comunicação Social de forma remunerada.
- bb) **Pluralismo da informação** – diversidade de fontes de informação, opiniões e perspectivas editoriais.
- cc) **Radiodifusão** - serviço prestado mediante propagação de ondas electromagnéticas de sinais áudio e/ou de vídeo fazendo uso ou aproveitando-se da exploração das bandas de frequências do espectro radioelétrico atribuídas pelo Estado.
- dd) **Registo** - acto pelo qual a entidade competente, nos termos da presente Lei, autoriza o exercício da actividade de Comunicação Social, atribuindo o respectivo Alvará à difusão radiofónica e televisiva e o Certificado de Registo à publicações gráficas e digitais.